



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02591/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00289/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Ramalho Leite (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória  
BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA  
CARGO: Professor de Educação Básica 3  
MATRÍCULA: 59.425-3  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
ATO: Portaria – A – Nº 1226, publicada no DOE de 22/11/2007.  
IDADE: 72 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.761 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §1º, II, “b” da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 35/36, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência dos documentos pessoais do servidor e ausência de certidão que comprove atividades do Magistério exercidas pelo aposentando.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 46/47, 63/64, 78/80, 92/94, 106/107, 122/123 e 165/167, inclusive com apresentações de defesas e complementações de instrução através dos Documentos TC nºs 13036/14, 46211/16, 26215/17, 41287/17, 65198/17, 83497/17, 57147/18, 70260/18 e 02036/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 179/181, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 1226 (fl. 29).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

O Ministério Público de Contas, por duas vezes se pronunciou nos autos do presente processo, primeiramente através de Cota às fls. 126/131, e posteriormente por meio de nova Cota de fls. 170/172, ambos da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias que, após brilhante trabalho na localização e efetivação de contato do aposentado, requereu a anexação de documentos apresentados pelo Sr. José Cordeiro de Oliveira e encaminhamento dos autos a Auditoria para análise, sugerindo, ainda, a assinatura de prazo ao gestor responsável pela Secretaria de Educação caso persistisse necessidade de fornecimento de eventual documentação faltante.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 59.425-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, II, “b” da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:35



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO